



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.606 - RS (2014/0166084-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO PERDONA DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2) EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 7.873/2012. ART. 1º, INCISO XII. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 1/4 OU 1/3 DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. 3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Nos termos do art. 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873/2012, para que o apenado preencha o requisito objetivo, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.606 - RS (2014/0166084-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO PERDONA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo em execução interposto em desfavor de LEANDRO PERDONA DA SILVA (Agravo em Execução n.º 70057043556).

Depreende-se dos autos que o juízo da execução deferiu o pedido de indulto, com fundamento no Decreto n.º 7.873/2012, e declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao paciente, a qual foi substituída por penas restritivas de direitos (fls. 24 e 25).

Irresignado, o *parquet* interpôs agravo em execução, que restou provido pelo tribunal de origem, em acórdão assim sintetizado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMONIO E POSSE DE DROGAS. INDULTO. DECRETO N.º 7.873/2012. REQUISITO OBJETIVO. REEDUCANDO REINCIDENTE. CUMPRIMENTO DE 1/3 (UM TERÇO) DE CADA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSTA. INADIMPLEMENTO NO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Nos termos do art. 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, ao apenado reincidente exige-se o cumprimento de 1/3 (um terço) das penas substitutivas, fração contabilizada de forma individual sobre cada reprimenda.

No caso, não cumprido tal patamar em relação à prestação de serviços à comunidade até 25-12-2012 descabe cogitar-se da concessão de indulto.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO.

No presente *mandamus*, sustenta a Defensoria Pública que o paciente faz jus ao indulto, pugnando pelo restabelecimento do *decisum* de primeiro grau.

Argumenta que "o inciso XII do artigo 1º do Decreto n.º 7.873/2012, não especifica que o condenado tem de cumprir 1/4 da prestação de serviços à comunidade e 1/4 da prestação pecuniária" (fl. 3).

Assere que "a prestação pecuniária equívale a metade da pena restritiva de direitos" e, como "o reeducando arcou com o pagamento integral do valor pecuniário, atingiu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, o cumprimento de 1/4 da pena".

Em sede de liminar, busca suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, pretende o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Indeferida a liminar durante as férias forenses (fl. 93) e solicitadas informações, estas foram acostadas aos autos às fls. 96 a 114.

O Ministério Público Federal, às fls. 118 a 122, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.606 - RS (2014/0166084-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2) EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 7.873/2012. ART. 1º, INCISO XII. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 1/4 OU 1/3 DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. 3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Nos termos do art. 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873/2012, para que o apenado preencha o requisito objetivo, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente faz jus ao indulto, com fundamento no art. 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873/2012, uma vez que efetuou o pagamento integral da prestação pecuniária.

Observa-se, inicialmente, que, embora a impetrante mencione, na inicial da impetração, a fração de 1/4 (um quarto), as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias referem-se à de 1/3 (um terço), por tratar-se de sentenciado reincidente (fl. 58).

Passo, destarte, à análise do pedido, levando-se em consideração que o paciente é reincidente.

O Decreto n.º 7.873/2012 reza, no ponto objeto de irresignação:

Art. 1º É concedido indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras:

(...)

XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.

O paciente foi condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão pela prática de furto e 3 (três) meses de prestação de serviços à comunidade pelo delito de posse de substância entorpecente. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (fl. 59).

Nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade, quando superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

No caso, a pena corporal, superior a 1 (um) ano, foi substituída por duas penas alternativas, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade e, segundo a inicial da impetração, o paciente efetuou o pagamento integral da prestação pecuniária.

Entendo equivocada a tese sustentada pela defesa. As penas alternativas fixadas pelo juízo sentenciante possuem finalidades distintas e estão ligadas a estímulos diferenciados. Assim, não seria correto afirmar que o integral cumprimento de uma das penas restritivas equivale ao cumprimento da metade da pena total imposta ao sentenciado.

Confira-se, a propósito, o parecer ministerial, assim ementado:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.
MANEJO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO.
PACIENTE REINCIDENTE. NÃO CUMPRIMENTO DE 1/3 DAS PENAS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUÍDAS.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de recurso próprio.

2. Exige-se o cumprimento de 1/3 da pena substituída, no caso de reeducandos reincidentes, para a concessão do indulto do Decreto 7.873/2012, fração não atingida pelo paciente.

3. Parecer pelo não conhecimento do *writ*; se conhecido, pela denegação da ordem.

Destarte, para que o paciente (no caso, reincidente) preencha o requisito objetivo, previsto no art. 1º, inciso XII, do decreto em foco, terá que cumprir 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas impostas pelo juízo sentenciante, o que, entretanto, não ocorreu no caso em apreço.

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte:

Habeas corpus substitutivo do recurso apropriado. Descabimento. Execução penal. Indulto. Decreto nº 7.873/12. Não preenchimento do requisito temporal. Constrangimento ilegal não configurado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de NOÉ DA SILVA impugnando ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento ao agravo em execução manejado pela defesa que buscava a concessão do indulto, com base no Decreto nº 7.873/12.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, que o constrangimento ilegal está configurado, pois o paciente já implementou os requisitos exigidos pelo édito presidencial para a concessão do benefício pretendido, pois na data estabelecida pelo decreto já havia adimplido integralmente a pena de multa e, com isso, cumprido, segundo alega, metade da condenação imposta.

Postula, em razão disso, a concessão da ordem para que seja cassada a decisão do Tribunal de origem e concedido o benefício do indulto ao paciente.

Indeferi o pedido liminar (fl. 108).

Informações prestadas (fls. 117/118).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 122/125).

É o relatório.

Decido.

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

(...)

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, passo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise do pedido desta impetração, ante a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

Nesta impetração, pretende-se a concessão do benefício de indulto ao paciente com base no art. 1º, XII, do Decreto Presidencial nº 7.873/12.

O dispositivo citado prevê a concessão de indulto para os condenados a pena privativa de liberdade, substituída por restritivas de direitos ou que tenham sido beneficiados com sursis, e que tenham cumprido um quarto da pena ou, se reincidentes, um terço desta, até 25.12.12.

No caso destes autos, o paciente foi condenado pelo delito previsto no art. 15, da Lei nº 7.802/89 (produção, transporte e comercialização de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente) a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, substituída por 605 (seiscentos e cinco) horas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de um salário mínimo.

O Juízo das Execuções Criminais informou que embora o paciente tenha adimplido a pena pecuniária, havia cumprido apenas 48 horas do total da condenação, conforme relatório apresentado em maio de 2013 (cf. fl. 117).

Uma vez preenchidos os requisitos subjetivos estabelecidos pelo decreto de concessão, não há como obstar a concessão do perdão ao sentenciado. No entanto, não se pode negar que, apesar de haver cumprido integralmente uma das penas restritivas de direito, o paciente ainda não havia preenchido o requisito objetivo no que se refere à prestação de serviços à comunidade, pois há registro de prestação de apenas 48 das 605 horas de pena.

Ora, o artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/12, dispõe que o indulto será concedido aos condenados à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.

Pelo que se deduz, o paciente não cumpriu um quarto de cada uma das penas até a data estipulada pelo Decreto Presidencial.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

(...)

Assim, considerando que o paciente não preenche os requisitos estipulados pelo Decreto Presidencial, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, diante da inexistência de constrangimento ilegal, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de agosto de 2014.

(HC n.º 282.573, Relator Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 13/08/2014)

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade patente a ensejar a extraordinária cognição do *writ*.

Ante o exposto, não conheço do presente *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0166084-1

HC 298.606 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 299588 4289829520138217000 70057043556

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO PERDONA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.